

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE  
PREÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍ-  
PIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil e outros prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas, são para os efeitos desta lei considerados preços públicos.

Parágrafo único - Estão compreendidos entre os serviços de que trata este artigo, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - abastecimento de água;
- II - fornecimento de energia elétrica;
- III - locação de bens móveis e imóveis;
- IV - fornecimento de placas para numeração de prédios.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação dos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado ou a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do custo total além desse limite a fixação dependerá de lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total além desse limite a fixação dependerá de lei.

Art. 5º - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, terão o preço fixado, anualmente por ato do Executivo.

Art. 6º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, mantidos pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 7º - Aplicam-se aos preços públicos, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha,  
em 18 de Dezembro de 1974.

  
EDUARDO GIAZAR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

  
ODETE MARIA MASSUCATTI  
Secretária de Administração Geral